



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 108 /2021.
28ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 25/05/2021.
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/731/2018.
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201722136.
RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: DOCUMENTO FISCAL. ENTRADAS DE MERCADORIAS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO, NO MÉRITO DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA INSTÂNCIA SINGULAR, JULGANDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, EXCLUINDO-SE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO AS NOTAS FISCAIS CANCELADAS E APLICANDO O REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 16.258/2017.

PALAVRAS CHAVES – DOCUMENTO FISCAL – ENTRADAS DE MERCADORIAS – RECURSO ORDINÁRIO – PARCIAL PROVIMENTO – REFORMAR DECISÃO CONDENATÓRIA - PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 16.258/2017.

RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo a operação de entradas de mercadorias, durante o período do ano de 2013, no montante de R\$ 748.450,90 (setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos).

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A atuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 22/39.

O julgador singular decidiu pela Procedência da ação fiscal, conforme fls. 142/147.

Inconformada com a decisão singular, a empresa atuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 152/167.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 258/2020, às fls. 173/176, declarando que, caso a Câmara adote os termos firmados pela APT, deve ser refeito o cálculo da multa para cada período da infração, a fim de atender o que estabelece a Lei nº 16.258/2017, com a aplicação da multa de 2%, sempre que esta for inferior ao limite máximo de 1.000 (mil) UFIRCEs, em cada período de apuração, alegando ser esta a norma aplicável ao caso em questão, devido à aplicação do princípio da retroatividade benéfica.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Auto de Infração encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à defesa da empresa contribuinte.

Afastando, assim, a preliminar arguida pela atuada de nulidade do Auto de Infração sob a alegação de suposta ausência da indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas no Termo de Conclusão, pois meras inobservâncias de exigências formais não constituem prejuízo nenhum à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, não se verificando vício na metodologia fiscal, que cumpriu diligentemente com todo o procedimento legal.

No concernente ao pedido de Perícia formulado pela contribuinte, afasta-se, desde logo, pois se verifica que o mesmo não atendeu ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014, pois foi realizado de forma genérica, sem a devida apresentação dos quesitos a serem analisados.

No mérito, ao analisar o relato fiscal e os demais documentos que o compõe, atesto que de fato a contribuinte deixou de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documentos fiscais relativos as operações de entradas de mercadorias, durante o período do ano de 2013.

Porém, concluo de imediato que não entendo pela aplicação do art. 123, III, "g", da Lei

nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017, o qual aplica a exorbitante multa de 10% sobre o valor das operações, mas sim pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" da mesma Lei, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 112 do CTN.

O referido dispositivo trata-se de uma penalidade específica para o ato infracional em questão, não devendo o Fisco adotar pena mais gravosa, prejudicando a empresa autuada.

Neste segmento convenciono pela aplicação da penalidade mais benéfica ao contribuinte, reconhecendo o reenquadramento da penalidade do art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96, para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela recente Lei nº 16.258/2017, devendo-se excluir do lançamento do crédito as Notas Fiscais canceladas.

Desta feita, VOTO EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, AFASTAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELA CONTRIBUINTE, NO MÉRITO DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO, A FIM DE REFORMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA INSTÂNCIA SINGULAR, JULGANDO PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, EXCLUINDO-SE DO LANÇAMENTO DO CRÉDITO AS NOTAS FISCAIS CANCELADAS E APLICANDO O REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 16.258/2017.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	2%	1.000 UFIRCES	VALOR MÁXIMO
JANEIRO/2013	R\$ 8920,14	R\$ 178,40	R\$ 3.040,7	R\$ 178,40
FEVEREIRO/2013	R\$ 2814,76	R\$ 56,29	R\$ 3.040,7	R\$ 56,29
MARÇO/2013	R\$ 5101,69	R\$ 102,03	R\$ 3.040,7	R\$ 102,03
ABRIL/2013	R\$ 71.472,54	R\$ 1.429,45	R\$ 3.040,7	R\$ 1.429,45
MAIO/2013	R\$ 21.050,61	R\$ 421,01	R\$ 3.040,7	R\$ 421,01
JUNHO/2013	R\$ 8.561,5	R\$ 171,23	R\$ 3.040,7	R\$ 171,23
JULHO/2013	R\$ 47.025,37	R\$ 940,50	R\$ 3.040,7	R\$ 940,50
AGOSTO/2013	R\$ 45.004,73	R\$ 900,09	R\$ 3.040,7	R\$ 900,09
SETEMBRO/2013	R\$ 34.150,43	R\$ 683,00	R\$ 3.040,7	R\$ 683,00
OUTUBRO/2013	R\$ 8.688,47	R\$ 173,76	R\$ 3.040,7	R\$ 173,76
NOVEMBRO/2013	R\$ 18.833,19	R\$ 376,66	R\$ 3.040,7	R\$ 376,66
DEZEMBRO/2013	R\$ 127.513,53	R\$ 2.550,27	R\$ 3.040,7	R\$ 2.550,27

UFIRCE 2013 – R\$ 3,0407.

TOTAL 2013 - PENALIDADE ART. 123, VIII, L: R\$ 7.982,69



Coassinado digitalmente por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA em 12/07/2021 às 16:38:26

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE
Processo nº 1/731/2018
Al nº 1/201722136
Relator: Ricardo Valente Filho

DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/731/2018 – Auto de infração nº 1/201722136. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, tomar as seguintes deliberações: **I- Quanto à alegação de nulidade do feito fiscal por suposta ausência da indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas no Termo de Conclusão** - foi afastada, por unanimidade de votos, pois é mera inobservância de exigências formais que não constituem prejuízo à defesa e, nos autos, o agente fiscal fez exposição dos motivos que serviram de base para a autuação, os quais se encontram demonstrados nos autos; **II- Com relação ao pedido de perícia** formulado pela parte, foi afastado por unanimidade de votos, considerando que feito de forma genérica, sem apresentação de quesitos a serem analisados, ou seja, não atendendo ao disposto no art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014; **III- Registre-se que a parte abdicou**, em sessão, dos argumentos do Recurso interposto no tocante ao mérito e, formulou o pedido de reenquadramento da penalidade para a incerta no art. 123, III, "L", da Lei 12.670/96, sendo acatado por maioria de votos; **IV- No mérito**, a 3ª Câmara resolve por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, excluindo do lançamento do crédito as Notas Fiscais canceladas e reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, com a redação dada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão amparada pelo art. 112 do CTN. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou parcial procedência, excluindo as Notas Fiscais canceladas e para as Notas Fiscais remanescentes aplicar o art. 123, III, "g", da Lei 12.670/96. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou o voto ao entendimento da douta Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da recorrente, Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,
na data de 12 de Julho de 2021.

FRANCISCO
WELLINGTON AVILA
PEREIRA

Assinado de forma digital por
FRANCISCO WELLINGTON AVILA
PEREIRA
Dados: 2021.07.05 15:37:41 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA
PRESIDENTE



RICARDO VALENTE FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO
EM: / /